



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 07/BPC/CTAJ/CONAMA/2007

Referência: Processo nº 02015.009314/03-95
Assunto: Recurso Administrativo ao CONAMA. Auto de Infração nº 227215-D.
Recorrente: COSIMAT – Siderúrgica de Matozinhos Ltda.
Recorrido: Ministra de Estado do Meio Ambiente.

1. Trata-se de Recurso Administrativo em última e derradeira instância interposto por COSIMAT – Siderúrgica de Matozinhos Ltda. contra a Ministra de Estado do Meio Ambiente, a qual manteve decisão do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24 de abril de 2003, aplicando uma multa de R\$ 669.000,00 (Seiscentos e sessenta e nove mil reais), por ter recebido e consumido 1.488,20 m³ de carvão vegetal sem cobertura da devida documentação legal do órgão competente (fl. 02).

2. É de se consignar que em primeira instância o RECORRENTE usou de seu direito de defesa (fls. 4-12), mas teve indeferido o seu pleito pelo Gerente Executivo do IBAMA no Estado de Minas Gerais, Substituto (fl. 183 – verso).

3. Inconformado recorreu a Gerência Executiva do IBAMA no Estado de Minas Gerais (fls. 189-191), o qual foi devidamente para a Presidência do IBAMA, em respeito ao devido trâmite processual. O Presidente do IBAMA, destarte, negou provimento ao recurso interposto e, no mérito, decidiu pela manutenção do Auto de Infração respectivo (fl. 200).

4. Irresignado, ainda, em terceira instância ofertou recurso hierárquico à Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente (fls. 208-210), tendo esta se manifestado pelo conhecimento do recurso interposto, mas, quanto ao mérito (fl. 221), decidiu aquela Superior Autoridade pela rejeição do mesmo.

5. O RECORRENTE, agora, impetra recurso administrativo (fls. 226-228) a esta Colenda Corte após ter sido notificado, fls. 223, do improvimento decretado pela Ministra do Meio Ambiente ao recurso de terceira instância.

6. Ocorre que, ao requerimento dirigido ao IBAMA/MG, fls 226, relativo à subida do pedido recursal ao CONAMA, manifestou-se a Gerência Executiva, fls. 235, pelo não conhecimento do recurso, ante a inexistência do depósito prévio de que trata a IN/08/03 e a Lei nº 6938/81, art. 8º, III.

7. A esta decisão seguiu-se um pedido de reiteração pela subida do recurso ao CONAMA, fls. 238, fundamentado na inconstitucionalidade dos mandamentos citados como supedâneo ao conhecimento do recurso. Antes da manifestação a tal apelo, o RECORRENTE, agora intempetivamente, atravessa novo recurso a esta derradeira instância, fls 240/243.

8. Frente a tal incidente processual, sem análise do mérito, a DIJUR/IBAMA/MG, fls. 247 v., em busca do saneamento do feito, propõe o encaminhamento do processo ao IBAMA para que ouça o MMA.

9. Culmina, com pedido de vênia, erroneamente o processo encaminhado a este Colendo Colegiado, sem decisão do arbítrio de primeira instância que não conheceu do recurso.

É o relatório.

10. Senhores Conselheiros, como se vê, não cabe a este Superior Conselho deslindar, há este tempo, matéria agravada sobre decisão de primeira instância. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, explicita, no seu § 1º do art. 56, a quem cabe encaminhar o pedido. "In casu" à autoridade que proferiu a decisão do não conhecimento do recurso que, se não a reconsiderasse no prazo de cinco dias, deveria encaminhá-la à autoridade superior, sem dúvida o Presidente do IBAMA.

11. Por tudo isso, em face de tal incidente processual, entendo que deva a matéria retornar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, em saneamento.

12. Ao mérito se faz oportuno enfatizar que toda a argumentação ofertada no recurso tempestivo, de fls. 226, continha-se estampada na anterior postulação dirigida à Senhora Ministra do Meio Ambiente, fls. 208/210, a qual foi rebatida com fundamentação jurídica exposta à saciedade no Parecer nº 338/CGAJ/CONJUR/MMA/2004, fls. 217/220, da Douta Consultoria Jurídica daquela Pasta, sem que de tal possa o CONAMA agora dar deslinde.

É como me manifesto.

Ministério da Justiça, em 7 de março de 2007.


BYRON PRESTES COSTA

Conselheiro do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA)
Representante Titular do Ministério da Justiça